



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que, assinado pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, com este baixa.

Art 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.11.1963

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), do [Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963](#), deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).(Redação dada pelo [Decreto nº 2.108, de 24.12.1996](#))

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional.(Redação dada pelo [Decreto nº 2.108, de 24.12.1996](#))

Art 2º Compete, exclusivamente, à União dispor sobre qualquer assunto referente aos serviços de radiodifusão.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DOS SERVIÇOS

Art 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

§ 1º Para atingir tal finalidade, o CONTEL, de acordo com a legislação em vigor, promoverá as medidas necessárias à instalação e funcionamento de estações radiodifusoras no território nacional. ([Redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25.10.1985](#))

§ 2º Todos os municípios brasileiros têm direito de postular a concessão de radiodifusão, desde que haja viabilidade técnica. ([Redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25.10.1985](#))

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art 4º Os serviços de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, assim se classificam:

1º) quanto ao tipo de transmissão:

a) - de sons (radiodifusão sonora);

b) - de sons e imagens (televisão);

2º) quanto à área de serviços;

a) - local;

b) - regional;

c) - nacional;

3º) quanto ao tipo de modulação:

a) - amplitude modulada (AM);

b) - frequência modulada (FM);

4º) quanto ao tempo de funcionamento:

a) - de horário limitado;

b) - de horário ilimitado;

5º) quanto à faixa de frequência e comprimento das ondas radioelétricas:

FAIXA DE FREQUÊNCIA	BANDA DE FREQUÊNCIA	SUBDIVISÃO MÉTRICA DAS ONDAS	CLASSIFICAÇÃO POPULAR
535 a 1.605 Kc/s	MÉDIA FREQUÊNCIA (MF)	ONDA HECTOMÉTRICA	ONDA MÉDIA
2.300 a 2.490 Kc/s	MÉDIA FREQUÊNCIA (MF)	ONDA HECTOMÉTRICA	ONDA TROPICAL

3200 a 3.400 Kc/s	ALTA FREQUÊNCIA (HF)	ONDA DECAMÉTRICA	ONDA TROPICAL
4750 a 4.995 Kc/s	ALTA FREQUÊNCIA (HF)	ONDA DECAMÉTRICA	ONDA TROPICAL
5005 a 5.060 Kc/s	ALTA FREQUÊNCIA (HF)	ONDA DECAMÉTRICA	ONDA TROPICAL
5950 a 21.750 Kc/s	ALTA FREQUÊNCIA (HF)	ONDA DECAMÉTRICA	ONDA CURTA
30 a 300 Mc/s	MUITO ALTA FREQUÊNCIA (VHF)	ONDA MÉTRICA	ONDA MUITO CURTA
300 a 3.000 Mc/s	ULTRA ALTA FREQUÊNCIA (UHF)	ONDA DECIMÉTRICA	ONDA ULTRA CURTA

TÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art 5º Para os efeitos dêste Regulamento, os termos que figuram a seguir tem os significados definidos após cada um deles:

1) **AUTORIZAÇÃO** - É o ato pelo qual o Poder Público competente concede ou permite a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a faculdade de executar e explorar, em seu nome ou por conta própria, serviços de telecomunicações, durante um determinado prazo.

2) **CERTIFICADO DE LICENÇA** - É o documento expedido pelo CONTEL, que habilita as concessionárias e permissionárias a iniciar a execução de serviços de radiodifusão.

3) **CONCESSÃO** - É a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão.

4) **EMISSÃO** - É a propagação pelo espaço, sem guia especial, de ondas radioelétricas geradas para efeito de telecomunicações.

5) **ESTAÇÃO GERADORA** - É a estação radiodifusora que realiza emissões portadoras de programas que tem origem em seus próprios estúdios.

6) **ESTAÇÃO RADIODIFUSORA** - é o conjunto de equipamentos, incluindo as instalações acessórias, necessário a assegurar serviço de radiodifusão.

7) **ESTAÇÃO RADIODIFUSORA DE AMPLITUDE MODULADA** - é a estação radiodifusora que realiza as suas emissões com modulação em amplitude (AM).

8) **ESTAÇÃO RADIODIFUSORA DE FREQUÊNCIA MODULADA** - é a estação radiodifusora que realiza as suas emissões com modulação em frequência (FM).

9) **ESTAÇÃO RADIODIFUSORA DE HORÁRIO ILIMITADO** - é aquela que está autorizada a executar serviços de radiodifusão durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

10) **ESTAÇÃO RADIODIFUSORA DE HORÁRIO LIMITADO** - é aquela que esta autorizada a executar serviços de radiodifusão somente em um período de tempo determinado no decorrer das 24 (vinte e quatro) horas do dia.

11) [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

12) [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

13) ESTÚDIO - é o local de onde se origina a programação irradiada por uma estação radiodifusora.

14) ESTÚDIO AUXILIAR - é o local de onde se origina a parte complementar da programação irradiada por uma estação radiodifusora.

15) ESTÚDIO PRINCIPAL - é o local de onde se origina a maior parte da programação irradiada por uma estação radiodifusora.

16) INDICATIVO DE CHAMADA - é o prefixo através do qual uma estação radiodifusora é identificada.

17) INTERFERÊNCIA - é qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços de telecomunicações.

18) MODULAÇÃO - é o processo pelo qual uma característica da onda portadora é modificada de acordo com a intensidade da onda a ser transmitida, representativa de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

19) MODULAÇÃO EM AMPLITUDE - é o tipo de modulação que modifica a amplitude da onda portadora.

20) MODULAÇÃO EM FREQUÊNCIA - é o tipo de modulação que modifica a frequência da onda portadora.

21) PERMISSÃO - é a autorização outorgada pelo poder competente a entidades par a execução de serviço de radiodifusão de caráter local.

22) RADIODIFUSÃO - é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinada a ser direta e livremente recebida pelo público.

23) RÊDE LOCAL DE RADIODIFUSÃO - é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, organizadas em cadeia, para transmissão simultânea de uma mesma programação.

24) RÊDE NACIONAL DE RADIODIFUSÃO - é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas no país, organizadas em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação.

25) RÊDE REGIONAL DE RADIODIFUSÃO - é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada região do país, organizada em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação.

Parágrafo único. Os termos não definidos neste Regulamento tem o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

PARA A OUTORGA

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

CAPÍTULO II

PARA A EXECUÇÃO

Art 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

- a) a União;
- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Art 8º As empresas que executam serviços de radiodifusão terão, obrigatoriamente, diretores e gerentes brasileiros natos.

CAPÍTULO III

PARA A FISCALIZAÇÃO

Art 9º Compete privativamente à União, através do CONTEL, a fiscalização dos serviços de radiodifusão em tudo o que disser respeito à observância das leis, regulamentos e atos internacionais em vigor no País, as normas baixadas pela CONTEL, e às obrigações contraídas pelas concessionárias e permissionárias, decorrentes do ato de outorga.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida pelas Delegacias Regionais nas respectivas jurisdições, ou por pessoas credenciadas pelo CONTEL.

TÍTULO V

DO PROCESSAMENTO PARA A OUTORGA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES INICIAIS

Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

§ 2º A decisão quanto à abertura de edital é de competência exclusiva do Ministério das Comunicações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

§ 3º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Ministério das Comunicações estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

§ 4º Os estudos de viabilidade técnica visando à inclusão de canal no respectivo plano de distribuição serão elaborados exclusivamente pela Agência Nacional de Telecomunicações, mediante solicitação do Ministério das Comunicações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 5º A elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento não assegura ao interessado qualquer direito ou vantagem sobre outros que com ele se candidatarem ao processo de licitação para a execução do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 6º O Ministério das Comunicações poderá elaborar os estudos de viabilidade econômica de que trata o § 3º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 7º São considerados tipos de serviço de radiodifusão os de onda média, curta, tropical, de frequência modulada e de televisão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

Art. 11. Os serviços de radiodifusão, a fim de permitir, no edital de licitação, a adoção de critérios de julgamento que melhor atendam ao interesse público, são enquadrados da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

I - Radiodifusão Sonora: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

1. Onda Tropical Grupo A [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

2. Onda Curta Grupo A [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

3. Onda Média: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

3.1 - Classe C Grupo A [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

3.2 - Classe B Grupo B [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

3.3 - Classe A Grupo C [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

4. Freqüência Modulada: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

4.1 - classes C e B (B1 e B2) Grupo A [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

4.2 - classe A (A1, A2, A3 e A4) Grupo B [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

4.3 - classe E (E1, E2 e E3) Grupo C [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

II - Radiodifusão de Sons e Imagens: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

1. Classe C Grupo A [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

2. Classe A e B Grupo B [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

3. Classe E Grupo C [\(Incluído pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo poderá ser alterado pelo Ministério das Comunicações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

§ 2º A entidade que, no interesse de obter melhor área de cobertura, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado que resulte em modificação do respectivo enquadramento, visando, exclusivamente, melhor atender à comunidade da localidade para a qual o serviço é destinado, terá o seu pedido apreciado pelo Ministério das Comunicações, mediante apresentação de justificativa quanto às vantagens das alterações pretendidas, bem como do estudo de viabilidade técnica correspondente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

§ 3º O estudo de viabilidade técnica, justificando a alteração do respectivo Plano Básico, será analisado pela Agência Nacional de Telecomunicações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

§ 4º As características técnicas de canal a ser incluído no Plano Básico não poderão ser superiores às dos canais existentes no referido Plano. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

§ 5º Quando da expedição do ato de autorização com as novas características técnicas, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá recolher o valor correspondente ao uso de radiofrequência, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.438, de 24.10.2002\)](#)

§ 6º Autorizada a alteração das características técnicas, a entidade deverá apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações de licença de funcionamento com as novas características técnicas, acompanhado do laudo de vistoria da estação elaborado por engenheiro habilitado, no prazo de doze meses contado da data de publicação do ato. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 7º Na hipótese de expedição de novo ato de autorização de uso de radiofrequência, o prazo de que trata o § 6º será contado da data de sua publicação. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 8º A entidade à qual a concessão for outorgada poderá funcionar provisoriamente até a publicação da licença de funcionamento com as novas características técnicas, observados os prazos previstos nos §§ 6º e 7º. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

Art. 12. O Ministério das Comunicações, antes de iniciar o procedimento licitatório para outorga de concessão ou permissão para execução de serviços de radiodifusão, se entender necessário, determinará a publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública prévia acerca do serviço pretendido. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

I - objeto da licitação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

II - valor mínimo da outorga de concessão ou permissão; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

III - condições de pagamento pela outorga; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

IV - tipo e características técnicas do serviço; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

V - localidade de execução do serviço; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

VI - horário de funcionamento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

VII - prazo da concessão ou permissão; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

VIII - referência à regulamentação pertinente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

IX - prazos para recebimento das propostas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

X - sanções; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

XI - relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

XII - quesitos e critérios para julgamento das propostas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

XIII - prazos e condições para interposição de recursos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

XIV - menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na faixa de fronteira; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

XV - minuta do contrato, contendo suas cláusulas essenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

§ 3º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista para as entidades que acorram ao edital, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. [\(Incluído pelo Decreto nº 1.720, de 28.11.1995\)](#)

CAPÍTULO II

DAS FORMALIDADES A SEREM PREENCHIDAS PELOS PRETENDENTES À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

1º O aviso de edital deverá ser publicado com antecedência de sessenta dias da data marcada para a apresentação das propostas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

2º Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

Art. 15. Para habilitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

I - habilitação jurídica; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

II - qualificação econômico-financeira; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

III - regularidade fiscal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

IV - nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

1º A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

a) ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegeu a

diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

b) comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade, objeto do edital, estiver situada na Faixa de Fronteira; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

c) declaração firmada pela direção da proponente de que: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

1. não possui a entidade autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital e que, caso venha a ser contemplada com a outorga, não excederá os limites fixados no [art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

2. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

d) declaração de inexistência de parcela superior a trinta por cento do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente, ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

2º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

c) comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

d) pareceres de dois auditores independentes demonstrando a capacidade econômica da empresa de realizar os investimentos necessários à prestação do serviço pretendido, quando o edital assim exigir; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

e) projeto de investimento que demonstre a origem dos recursos a serem aplicados no empreendimento; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

f) outros documentos e informações que o Ministério das Comunicações considerar necessários, nos termos do [§ 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 236, de 1967](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º-A. O valor da caução depositada pela entidade vencedora será descontado do valor da outorga no momento do pagamento de que trata o art. 30. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º-B. Os licitantes perdedores receberão o valor da caução corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

3º A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

d) prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, distrital e municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei; e [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

e) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 4º A documentação relativa aos sócios consistirá em: [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

a) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos para os sócios que representem, ao menos, setenta por cento do capital social total e votante, nos termos do [§ 1º do art. 222 da Constituição](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

b) certidões negativas cíveis e criminais das Justiças estadual, distrital, federal e eleitoral, e certidões de protestos de títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos e dos locais onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

c) em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

d) prova do cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

e) declaração de que não são sócios de outra entidade que execute o mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade prevista no edital, nem de outras entidades de radiodifusão além dos limites fixados no [art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 5º A documentação relativa aos dirigentes consistirá nos documentos mencionados nas alíneas "a" a "d" do § 4º, bem como em declaração de que: [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

a) não participam da direção de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade prevista no edital, nem de outras entidades de radiodifusão além dos limites fixados no [art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967](#); e [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

b) não estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

c) [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

d) [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

1. não participam da direção de outra executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no [art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

2. não estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

6º Os documentos mencionados no parágrafo anterior, com exceção dos que tenham validade predeterminada e dos comprovantes de nacionalidade, deverão ser firmados, expedidos ou revalidados em data não superior a noventa dias, anteriores à data de sua expedição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

7º Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos §§ 1º a 6º deste artigo, ou que, em os apresentando, não atendam às exigências do edital ou estejam com falhas ou incorreções. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

8º Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas, não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em face de razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o seu término. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

§ 9º No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no § 4º serão aplicáveis apenas àqueles sócios possuidores de, no mínimo, dez por cento das ações representativas do capital social, sendo que o representante legal da sociedade apresentará declaração de que todos os sócios com participação inferior a dez por cento cumprem os requisitos previstos neste Regulamento. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 10. Se o interessado possuir como sócio pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos exigidos no § 4º referentes aos sócios desta, repetindo-se a operação até a identificação de todas as pessoas naturais com participação acionária na entidade licitante. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

CAPÍTULO III

DO EXAME DAS PROPOSTAS

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

§ 1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes critérios, conforme ato do Ministério das Comunicações: [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

a) tempo destinado a programas educativos - máximo de vinte pontos; [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

b) tempo destinado a serviço jornalístico e noticioso - máximo de vinte pontos; [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos no município de outorga - máximo de trinta pontos; e [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

d) tempo destinado a programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão - máximo de trinta pontos. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devesse ser superior a vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

I - condição mínima necessária a ser atendida; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

II - critérios objetivos para a graduação da pontuação, vedada a comparação entre propostas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

I - cinquenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

II - sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

III - setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

I - o critério de graduação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

II - para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

III - para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

IV - para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996\)](#)

§ 8º O valor da outorga será o ofertado pela entidade vencedora, que deverá: [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

a) observar as condições estabelecidas no edital objeto da licitação; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

b) comprovar o pagamento integral do valor da outorga no ato de assinatura do contrato. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 9º Os termos da proposta da entidade licitante e os preceitos e obrigações dispostos no art. 28 constarão do contrato de concessão ou permissão. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 10. As outorgas para as entidades de direito privado mencionadas no art. 7º, alíneas “d” a “f”, serão formalizadas por meio de assinatura de contrato administrativo com a União, por intermédio do Ministério das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 11. O Presidente da República ou o Ministro de Estado das Comunicações, conforme competência definida neste regulamento, poderá outorgar a exploração de serviços de radiodifusão com finalidade institucional para Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo vedada qualquer tipo de transferência. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art 17. A outorga de autorizações para a execução de serviço de radiodifusão será feita através de concessões ou permissões.

Art 18. A cada espécie de serviço de radiodifusão, classificado de acordo com este Regulamento, corresponderá uma concessão ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito de fiscalização e contribuição previstas na legislação reguladora da matéria.

Art 19. As concessões ou permissões para execução dos serviços de radiodifusão poderão ser previstas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusulas de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no [artigo 141, parágrafo 3º, da Constituição Federal](#).

Art 20. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da frequência, com a potência no horário e em local determinados.

Art 21. O CONTEL poderá, em qualquer tempo, determinar que as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão atendam, dentro de determinado prazo, às

exigências decorrentes do progresso técnico-científico, tendo em vista a maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Art 22. O CONTEL reserva-se, em qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprêgo de nova freqüência, tendo em vista evitar interferências e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Art 23. O CONTEL poderá, em qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de freqüência poderá se dar, ainda a requerimento da sociedade interessada, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Art 24. O Direito ao uso e gôzo das freqüências, consignadas a cada estação substituirá, sem prejuízo da faculdade conferida pelo artigo anterior, enquanto vigorar a concessão ou permissão.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as freqüências consignadas não constituem direito de propriedade da entidade, incidindo sempre sôbre as mesmas o direito de posse da União.

Art 25. Sem prévia aprovação do Govêrno Federal não poderá ter execução nenhum acôrdo ou convênio entre concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, ao que se refere à utilização das freqüências que lhes forem consignadas e à execução dos serviços.

Art 26. Não será concedida autorização para a instalação de estações a título de experiência.

Art 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão.

Art. 28 - As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações: [\(Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

1 - publicar o extrato do contrato de concessão no *Diário Oficial* da União no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura; [\(Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

2 - [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

3 - [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

4 - submeter-se à ressalva de que a freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União; [\(Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

5 - observar o caráter de não exclusividade na execução do serviço de radiodifusão que for autorizado e, bem assim, da freqüência consignada, respeitadas as limitações técnicas referentes a área de serviço; [\(Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

6 - admitir, como técnicas encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão

de especialistas estrangeiros, mediante contrato; ([Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

7 - observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; ([Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

8 - ter a sua diretoria ou gerência, aprovada pelo Poder Concedente, constituída de brasileiros natos, os quais não poderão ter mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercer cargos de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; ([Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

9 - solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para designar gerente, ou constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; ([Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

10 - solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para: ([Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

a) modificar seus estatutos ou contrato social; ([Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

b) transferir, direta ou indiretamente, concessão ou permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social; ([Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

11- subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão; ([Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

12 - na organização da programação: ([Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes; ([Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; ([Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

c) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; ([Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

d) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da sua programação diária o tempo destinado à publicidade comercial; ([Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

e) reservar 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas educacionais; ([Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

f) retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso, excluídas as emissoras de televisão; ([Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983](#))

g) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocadas pela autoridade competente, [\(Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

h) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; [\(Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

i) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações; [\(Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

j) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações; [\(Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

l) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; [\(Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

m) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; [\(Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

n) manter em dia os registros da programação; [\(Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

13 - observar as normas técnicas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço; [\(Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

14 - obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações; [\(Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

15 - criar, através da seleção de seu pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; [\(Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

16 - submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas a que existam ou venham a existir referentes ou aplicáveis ao serviço; [\(Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

17 - facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando àquele órgão todas as informações que lhes forem solicitadas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983\)](#)

SEÇÃO II

DA OUTORGA DAS CONCESSÕES

Art. 29. A entidade vencedora deverá submeter à aprovação do Ministério das Comunicações, no prazo de quatro meses contado da data de adjudicação do objeto da licitação, os locais escolhidos para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos, sob pena de decair o direito à contratação, o que ocasionará a convocação dos licitantes remanescentes. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Não será admitida a prorrogação do prazo descrito no **caput**, salvo em caso de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados perante o Ministério das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art. 30. O Ministério das Comunicações disponibilizará boleto para pagamento, em até trinta dias contados da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos, do valor integral de outorga ofertado pela entidade vencedora do certame. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 1º O boleto a que se refere o **caput** será disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, preferencialmente por meio da internet. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º Não será admitida a prorrogação do prazo de pagamento do valor integral da outorga previsto no **caput**, salvo caso de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados perante o Ministério das Comunicações. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no **caput** sem o pagamento do valor da outorga, decairá o direito da entidade à contratação. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 4º O Ministério das Comunicações poderá, na hipótese do § 3º, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o contrato, em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das multas previstas no edital. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 5º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de outorga pelo Presidente da República, após a indicação pelo Ministério das Comunicações do licitante apto à contratação. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art. 31. Os contratos de concessão e permissão somente serão assinados após a comprovação do pagamento integral do valor da outorga proposto, no prazo de até sessenta dias após a notificação para a sua celebração, e terão extrato publicado no Diário Oficial da União. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 1º A notificação a que se refere o **caput** indicará a data, hora e local de celebração do contrato de concessão ou permissão. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º O contrato será assinado pelo dirigente da entidade e pelo Ministro de Estado das Comunicações que, no ato, representará o Presidente da República no caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, devendo ser publicado em extrato no Diário Oficial da União. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no **caput** sem a assinatura do contrato, decairá o direito de contratar da entidade e o Ministério das Comunicações convocará os licitantes remanescentes, na forma prevista no § 4º do art. 30, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no edital. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art. 31-A. Após a celebração do contrato a que se refere o art. 31, o Ministro de Estado das Comunicações fará publicar, em observância ao parágrafo único do [art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), portaria que conterá as seguintes informações: [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

I - entidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

II - serviço a ser prestado; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

III - área de prestação do serviço; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

IV - principais obrigações; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

V - outras informações que se fizerem necessárias. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 1º A portaria a que se refere o **caput** será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem do Presidente da República, para deliberação. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º A deliberação do Congresso Nacional, da qual resultará decreto legislativo acerca da aprovação da outorga, é condição de eficácia da portaria. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 3º A contagem do prazo da concessão ou da permissão será iniciada a partir da publicação do decreto legislativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 4º Após a publicação do Decreto Legislativo e a posterior obtenção de autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a entidade outorgada fica autorizada a funcionar em caráter provisório até a emissão da licença definitiva de funcionamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 5º Caso a outorga não seja aprovada pelo Congresso Nacional, o licitante receberá os valores pagos ao FISTEL em razão da outorga, corrigidos pela taxa SELIC, sendo facultado ao Ministério das Comunicações convocar os licitantes remanescentes para assinatura do contrato, em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das multas previstas no edital. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 6º A entidade deverá solicitar a autorização de uso de radiofrequência à ANATEL no prazo de de quatro meses, contado da data de publicação do Decreto Legislativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 7º A estação deverá entrar em funcionamento no prazo de doze meses contado da data de publicação da autorização de uso de radiofrequência. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

SEÇÃO III

DA OUTORGA DAS PERMISSÕES

Art. 32. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 33. [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

TÍTULO VI

DA INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Art 34. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 3º [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 35. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art. 36. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art. 37. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

CAPÍTULO II

DAS IRRADIAÇÕES EXPERIMENTAIS

Art. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 3º [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 39. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

CAPÍTULO III

DA VISTORIA

Art. 40. A entidade outorgada deverá requerer ao Ministério das Comunicações a licença de funcionamento, no prazo de doze meses contado da data de publicação da autorização de uso de radiofrequência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** deve ser instruído com laudo de vistoria das estações, elaborado por engenheiro habilitado. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 2º Caso o laudo não esteja de acordo com as características técnicas aprovadas, será concedido prazo para regularização. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 3º A entidade deverá cessar suas transmissões se: [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

I - no prazo previsto no **caput**, não apresentar requerimento devidamente instruído nos termos do § 1º; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

II - apresentado o requerimento de que trata o **caput**, não regularizar o laudo técnico nos termos do § 2º. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

§ 4º Não será admitida a prorrogação do prazo previsto no **caput**, salvo em caso de força maior ou caso fortuito, comprovados perante o Ministério das Comunicações. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

Art. 41. A licença de funcionamento será expedida após a aprovação do laudo de vistoria da estação e a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação.
[\(Redação dada pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA

Art. 42. Nenhuma estação de radiodifusão poderá iniciar a execução do serviço sem a autorização para funcionamento em caráter provisório ou a licença de funcionamento.
[\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 43. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

Art. 44. Extinta a concessão ou permissão, a autorização de uso de radiofrequência e a licença para o funcionamento da estação perdem, automaticamente, a sua validade.
[\(Redação dada pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

Art. 45. A licença será substituída quando sobrevierem alterações em qualquer das informações nela contidas e deverá ser fixada em lugar visível, na sala dos transmissores da estação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

TÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DAS ESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS NORMAS E CONDIÇÕES TÉCNICAS DE FUNCIONAMENTO

Art 46. As estações deverão executar os serviços de radiodifusão com os equipamentos e nas instalações aprovados e de acordo com o respectivo certificado de licença.

§ 1º Nenhuma alteração poderá ser feita na estação, sem prévia autorização do CONTEL.

§ 2º Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será suspensa a execução do serviço, pelo prazo necessário à correção da irregularidade ou aprovação da modificação introduzida.

Art 47. Toda estação é obrigada a irradiar o seu indicativo, bem como o nome por extenso da sociedade a que pertence, freqüentemente, ou, pelo menos, no fim da irradiação de cada programa.

§ 1º Quando se tratar de uma mesma sociedade com estações em várias cidades, deverá cada estação, ao irradiar o nome da sociedade, aditar, ao final, para mais fácil conhecimento do público, o da cidade em que se achar instalada.

§ 2º As estações radiodifusoras de sons, considerados de interesse à navegação aérea, são obrigadas a identificar-se em todos os intervalos para alocação, emitindo seu indicativo, o nome da Sociedade a que pertence e o da localidade onde se acha instalada.

§ 3º As estações radiodifusoras de sons, julgadas do interesse à navegação aérea e as necessárias à segurança e proteção no vôo, ficam obrigadas a instalar, sem ônus para as concessionárias ou permissionárias e sem prejuízo dos serviços por elas executados,

equipamentos especializados, propostos pelo Ministério da Aeronáutica e aprovados pelo CONTEL, destinados àquelas finalidades.

CAPÍTULO II

DA INTERFERÊNCIA

Art 48. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão são obrigadas a observar as normas técnicas em vigor e as que venham a ser baixadas pelo CONTEL, com a finalidade de evitar interferências prejudiciais nos serviços de telecomunicações.

Art 49. Positivando-se a interferência prejudicial, a estação responsável será obrigada a interromper, imediatamente, as suas irradiações até a remoção da causa da interferência.

Art 50. O CONTEL, baixará normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de radiodifusão.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO

Art 51. Na fixação do horário de funcionamento das estações de radiodifusão, o CONTEL, levará em conta o emprêgo ordenado e econômico do espectro eletromagnético.

Art 52. Os serviços de radiodifusão serão executados em horário ilimitado ou limitado.

§ 1º Considera-se como serviço de radiodifusão de horário ilimitado aquele autorizado para execução durante 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 2º Considera-se como serviço de radiodifusão de horário limitado aquele que é realizado somente num período de tempo determinado.

§ 3º O certificado de licença fixará o horário do funcionamento da estação.

Art 53. Somente será autorizada a execução de serviços de radiodifusão em horário limitado, quando não fôr possível ou recomendável a execução em horário ilimitado.

Art 54. As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão deverão manter um programa mínimo de trabalho regular de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar.

Parágrafo único. Não sendo cumprido pela concessionária ou permissionária o programa mínimo de trabalho, poderá a freqüência que lhe foi atribuída ser compartilhada por outra emissora da mesma localidade, para melhor utilização do horário fixado.

CAPÍTULO IV

DAS INTERRUPTÕES

Art 55. Sempre que os serviços de radiodifusão forem interrompidos, as concessionárias e permissionárias de tais serviços deverão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar ao CONTEL o tempo e a causa da interrupção.

Parágrafo único. Caso a interrupção seja por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente provado e reconhecido pelo CONTEL, a concessão ou permissão será cassada, sem que assista à concessionária ou permissionária direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL ENCARREGADO DO FUNCIONAMENTO

Art 56. O pessoal que desempenhar funções técnicas ou operacionais relativas à execução de serviços de radiodifusão deverá possuir certificado de habilitação, fornecido ou reconhecido pelo CONTEL.

Art 57. Os técnicos, auxiliares e operadores, quando em serviço, deverão ter sempre em seu poder os respectivos certificados de habilitação, exibindo-os às autoridades competentes, se solicitados.

Art 58. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão poderão, mediante autorização do CONTEL, contratar, em caráter excepcional, técnicos e especialistas estrangeiros.

Art 59. Os técnicos, especialistas e operadores, estrangeiros, com residência exclusiva no país, para o exercício de suas funções no serviço de radiodifusão, deverão ter os seus diplomas ou certificados de habilitação reconhecidos e revalidados pelo CONTEL.

Art 60. As empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora, de potência igual ou superior a 50 (cinquenta) KW ou de televisão, deverão manter em seus quadros de pessoal um engenheiro especializado como responsável técnico pela execução do serviço.

§ 1º Quando um empresa possuir mais de uma concessão dos serviços de que trata este artigo, na mesma localidade, poderá ter responsabilidade técnica pela execução dos mesmos acumulada por um único engenheiro.

§ 2º Da obrigação de que trata este artigo estão liberadas as estações retransmissoras de televisão.

Art 61. Durante as horas de trabalho de qualquer estação radiodifusora deverá estar sempre presente ao serviço, com responsável, pessoa devidamente habilitada.

TÍTULO VIII

DAS IRRADIAÇÕES

CAPÍTULO I

DA EXPRESSÃO DO PENSAMENTO

Art 62. A liberdade da radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art 63. Nenhuma autoridade poderá impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão, fora dos casos autorizados por lei.

Art 64. Durante o estado de sítio ou em caso de calamidade pública, tendo em vista as necessidades de Segurança Nacional, a execução dos serviços de radiodifusão, em todo o território nacional, ficará sujeita às normas que forem expedidas.

Art 65. - Os discursos proferidos no Congresso Nacional, assim como os votos e pareceres dos seus membros, são invioláveis para efeito de transmissão pela radiodifusão.

Parágrafo único. Na vigência do estado de sítio, só serão divulgados os discursos, votos e pareceres expressamente autorizados pela Mesa da Casa a que pertencer o Congressista.

Art 66. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO

Art 67. As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, observado o caráter educacional desse serviço, deverão na organização dos seus programas, atender entre outras às seguintes exigências:

1. manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a irradiação de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes;

2. limitar a um máximo de 25% (vinte cinco por cento) pelo horário da sua programação diária, o tempo destinado à publicidade comercial;

3. destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária para transmissão de serviço noticioso.

Art 68. As emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Podêres da República. ([Vide Decreto nº 66646, de 29.5.1970](#))

Parágrafo único. Do programa organizado, 30 (trinta) minutos serão preservados aos Podêres Executivo e Judiciário e os outros 30 (trinta) minutos, às duas Casas do Poder Legislativo.

Art 69. As concessionárias ou permissionárias deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os programas de debates, não registrados em textos, excluídas as transmissões compulsoriamente estatuídas por lei, deverão ser gravados para que sejam conservados em seus arquivos até 5 (cinco) dias depois de transmitidos para as concessionárias ou permissionárias até 1 (um) kw e até 10 (dez) dias, para as demais.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA ELEITORAL E POLÍTICA

Art 70. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais no País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente, 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo, de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléia Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

Art 71. As estações de radiodifusão sonora ficam obrigadas a divulgar 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 (trinta) minutos.

Art 72. As estações de radiodifusão sonora e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

Art 73. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvo o disposto na legislação eleitoral.

Art 74. Os programas políticos, bem como pronunciamento da mesma natureza não registrados em textos, excluídos as transmissões compulsoriamente estatuídas por lei, deverão ser gravados para que sejam conservados em seus arquivos até 5 (cinco) dias depois de transmitidos para as concessionárias ou permissionárias até 1 (um) kw e até 10 (dez) dias, para as demais.

CAPÍTULO IV

DAS IRRADIAÇÕES EM IDIOMA ESTRANGEIRO

Art. 75. As emissoras de radiodifusão poderão transmitir programas em idioma estrangeiro. ([Redação dada pelo Decreto nº 99.431, de 31.7.1990](#))

§ 1º Os programas produzidos por emissoras nacionais, em idioma estrangeiro, destinados à divulgação oficial de assunto de interesse do Brasil no exterior, deverão ser previamente aprovados pelo Ministério das Relações Exteriores. ([Redação dada pelo Decreto nº 99.431, de 31.7.1990](#))

§ 2º A transmissão ou retransmissão de programas produzidos por emissoras de outros países não poderá contrariar disposições da legislação brasileira. ([Redação dada pelo Decreto nº 99.431, de 31.7.1990](#))

Art 76. Caberá ao Ministério das Relações Exteriores a organização de programas especiais, em idioma estrangeiro, destinadas à divulgação de assuntos de interesses do País no Exterior, para transmissão pela Agência Nacional e emissoras oficiais.

CAPÍTULO V *Das Retransmissões*

Art 77. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada.

Parágrafo único. Durante a irradiação, a estação dará a conhecimento que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.

Art 78. As retransmissões de programas de radiodifusão através de sistemas especiais (satélites) dependerão, em cada caso, de autorização expressa do CONTEL.

Parágrafo único. - O CONTEL baixará normas reguladoras dessas retransmissões.

CAPÍTULO VI

DAS ESTAÇÕES RETRANSMISSORAS

Art 79. [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

Art 80. [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

Art 81. [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

Art 82. [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

Art 83. [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

Art 84. [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

Art 85. [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

Art 86. [\(Revogado pelo Decreto nº 81.600, de 25.4.1978\)](#)

TÍTULO IX

DAS RÊDES DE RADIODIFUSÃO

Art. 87 – Na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância. [\(Redação dada pelo Decreto nº 84181, de 12.11.1979\)](#)

§ 1º A convocação prevista neste artigo somente se efetivará para transferir pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 84181, de 12.11.1979\)](#)

§ 2º - Poderão, igualmente, ser convocadas as emissoras para a transmissão de pronunciamentos de Ministro de Estado autorizados pelo Presidente da República. [\(Redação dada pelo Decreto nº 84181, de 12.11.1979\)](#)

§ 3º - A convocação das emissoras de radiodifusão é da competência do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República e se efetivará por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 86.680, de 2.12.1979\)](#)

Art 88. As r edes de radiodifus ao poder ao ser: nacional, regionais ou locais.

  1  R ede Nacional   o conjunto de t odas as esta  es radiodifusoras instaladas no territ rio nacional, e ser  formada para divulga  o de assunto cujo conhecimento seja do inter esse de todo Pa s.

  2  R ede Regional   o conjunto de esta  es radiodifusoras instaladas em uma determinada regi o, e ser  organizada para divulga  o de assunto cujo conhecimento seja de inter esse daquela Regi o.

  3  R ede local   o conjunto de esta  es radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, e ser  formada para divulga  o de assunto cujo conhecimento seja do inter esse daquela localidade.

T TULO X

DAS TRANFER NCIAS DE CONCESS ES E PERMISS ES

CAP TULO I

GENERALIDADES

Art 89. As concess es e permiss es poder ao ser transferidas direta ou indiretamente.

  1  D -se a transfer ncia direta quando a concess o ou permiss o   transferida de uma pessoa jur dica para outra.

  2  D -se a transfer ncia indireta quando a maioria das cotas ou a  es representativas do capital   transferida de um para outro grupo de cotistas ou acionistas que passa a deter o mando da sociedade.

Art 90. Nenhuma transfer ncia, direta ou indireta de concess o ou permiss o, poder  se efetivar sem pr evia autoriza  o do Gov rno Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transfer ncia efetivada sem observ ncia d esse requisito.

Art. 91 N o ser  autorizada a transfer ncia, direta ou indireta, da concess o ou permiss o, durante o per odo de instala  o da esta  o e nem nos 5 (cinco) anos imediatamente subseq entes   data de expedi  o do certificado de licen a para funcionamento. ([Reda  o dada pelo Decreto n  91.837, de 25.10.1985](#))

Art 92. Em nenhum caso a concess o ou a permiss o outorgada a pessoa jur dica de direito p blico interno poder  ser transferida   empr sas privadas.

CAP TULO II

DA TRANSFER NCIA DIRETA

Art. 93. A transfer ncia direta de concess es ou permiss es s  poder  ser efetivada se a sociedade para a qual ser  transferida a concess o ou permiss o se condicionar  s exig ncias constantes do art. 28. ([Reda  o da pelo Decreto n  7.670, de 2012](#))

Art. 94. O requerimento de transfer ncia direta de concess o e permiss o ser  apresentado ao Minist rio das Comunica  es. ([Reda  o da pelo Decreto n  7.670, de 2012](#))

§ 1º O pedido de que trata o **caput** será formulado em conjunto pela entidade detentora da concessão ou permissão e por aquela para a qual a outorga será transferida, e será instruído com os formulários e documentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º A concessão ou permissão será transferida observados os mesmos prazos e condições originais. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 3º Compete ao Ministério das Comunicações a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão e permissão de serviços de radiodifusão sonora. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 4º Compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA INDIRETA

Art. 95. A transferência indireta de concessões ou permissões só poderá ser efetivada se a sociedade interessada se condicionar às exigências constantes do art. 28. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art. 96. O requerimento de transferência indireta de concessão e permissão será apresentado ao Ministro de Estado das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 1º O pedido de que trata o **caput** será instruído com os formulários e documentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações a decisão sobre os pedidos de transferência indireta de concessão e permissão de serviços de radiodifusão sonora. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 3º Compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência indireta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DE ATOS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS, DIRETA OU INDIRETA, DE CONCESSÕES OU PERMISSÕES.

Art 97. Autorizada a transferência direta ou indireta de concessão ou permissão, as entidades ficam obrigadas a submeter à aprovação do CONTEL os atos que praticarem na efetivação da operação.

Parágrafo único. Nenhum outro pedido de transferência será considerado sem que a sociedade comprove os atos que praticou na efetivação de autorização anterior.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS OU CONTRATUAIS E DAS TRANSFERÊNCIAS DE COTAS OU AÇÕES

Art. 98. As alterações contratuais ou estatutárias das empresas concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#) – [alterado pela Lei 12.872 de 24 de outubro de 2013](#).

Art 99. As entidades que pretenderem alterar os seus estatutos ou contratos sociais, ou efetuar transferências de cotas ou ações, deverão dirigir requerimento ao CONTEL, esclarecendo a operação pretendida e a sua finalidade (MODÉLO Nº 7).

Art 100. O requerimento a que se refere o artigo anterior, conforme a alteração pretendida, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. proposta da alteração contratual ou estatutária;
2. prova de nacionalidade dos novos cotistas ou acionistas (certidão de idade ou casamento, original ou fotocópia autenticada);
3. provas exigidas no art. 14 deste Regulamento, quando se tratar de eleição ou designação de novos diretores ou gerentes.

Art 101. Satisfeitos os requisitos legais e considerado o interesse nacional, o CONTEL baixará Portaria autorizando a alteração solicitada.

Art 102. Autorizadas as alterações estatutárias ou contratuais, ficam as empresas obrigadas a submeter a aprovação do CONTEL os atos que praticarem na efetivação das mesmas.

Parágrafo único. Nenhum outro pedido de alteração estatutária ou contratual será autorizado pelo poder concedente até que a entidade comprove os atos que praticou na efetivação de alteração outorgada anteriormente.

Art 103. A transferência sucessiva de cota ou ações, ou o aumento do capital social, que impliquem na transferência indireta da concessão ou permissão, será regulada pelos preceitos estabelecidos no Capítulo III do título X, deste Regulamento.

Art 104. As sociedades anônimas, concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, quando elegerem novas diretorias, são obrigadas a dirigir requerimento ao CONTEL, solicitando aprovação dos nomes que passarão a compô-las.

Parágrafo único. O requerimento, a que se refere este artigo, deverá ser instruído com a ata da assembléia geral que elegeu a diretoria, bem assim com os documentos exigidos pelo artigo 14 deste Regulamento, para os administradores, ficando as entidades, após a aprovação destes, obrigadas a submeterem ao Ministério das Comunicações a comprovação do arquivamento da referida ata na repartição competente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25.10.1985\)](#)

Art 105. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

TÍTULO XII

DO AUMENTO DE POTÊNCIA

Art. 106. As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens não poderão aumentar a potência de seus transmissores sem prévia autorização do Ministério das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 107. As entidades interessadas no aumento de potência de seus transmissores poderão dirigir requerimento ao CONTEL, esclarecendo os motivos de sua pretensão.

Parágrafo Único. O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. projeto, assinado por engenheiro especializado, registrado no CREA, demonstrando a possibilidade técnica do aumento pretendido, na a mesma frequência que vinha sendo operada;

2. dados referentes às características técnicas dos novos equipamentos, quando fôr o caso.

Art 108. Caberá ao CONTEL comprovada a possibilidade técnica do aumento de potência pretendido, dizer da sua conveniência.

Art 109. As empresas que forem autorizadas a aumentar a potência de seus transmissores ficarão sujeitas às obrigações referentes à vistoria e licença previstas neste Regulamento.

TÍTULO XIII

DA RENOVAÇÃO, PEREMPÇÃO E CADUCIDADE DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

CAPÍTULO I

DA RENOVAÇÃO

Art 110. O direito à renovação decorre do cumprimento pela concessionária, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que esteve obrigada.

Art 111. Os prazos de concessão ou permissão, previstos no art. 27, poderão ser renovados por períodos sucessivos iguais.

Art 112. As empresas que desejarem a renovação dos prazos de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao CONTEL, (Modelo nº 8), no período compreendido entre os 180 (cento e oitenta) e os 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término dos respectivos prazos.

Parágrafo único. Havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação do prazo, ter-se-á a mesma como deferida, se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrada do requerimento.

Art 113. São condições a serem preenchidas pelas concessionárias ou permissionários para renovação dos prazos de concessão ou permissão:

§ 1º Caberá ao Ministério das Comunicações decidir sobre o pedido de renovação das concessões, permissões e autorizações dos serviços de radiodifusão sonora. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º Compete à Presidência da República decidir sobre o pedido renovação das concessões de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 114. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

1. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

2. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 115. Renovada a concessão será, em decorrência, assinado termo aditivo ao contrato referente à concessão, objeto da renovação.

Parágrafo único. O termo aditivo será remetido, ao Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo se, por qualquer motivo, aquele órgão rejeitar o seu registro.

CAPÍTULO II

DA CADUCIDADE E PEREMPÇÃO

Art 116. [\(Revogado pelo Decreto nº 88.066, de 26.1.1983\)](#)

Art 117. [\(Revogado pelo Decreto nº 88.066, de 26.1.1983\)](#)

Art 118. [\(Revogado pelo Decreto nº 88.066, de 26.1.1983\)](#)

Art 119. [\(Revogado pelo Decreto nº 88.066, de 26.1.1983\)](#)

TÍTULO XIV

DAS DESAPROPRIAÇÕES E REQUISIÇÕES

Art 120. Os serviços de radiodifusão podem ser desapropriados ou requisitados, nos termos do [Artigo 141 § 16 da Constituição Federal](#) e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

TÍTULO XV

DAS TAXAS

Art 121. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

a) [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

b) [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

TÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

DA NATUREZA

Art 122. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:

1. incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais;
2. divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
3. ultrajar a honra nacional;
4. fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.
5. promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
6. insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nos serviços de segurança pública;
7. comprometer as relações internacionais do País;
8. ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
9. caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
10. veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;
11. transmitir ou utilizar total ou parcialmente as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada;
- 12 não declarar, durante as retransmissões, que se trata de programação retransmitida bem como deixar de mencionar o indicativo e a localização da estação emissora que autorizou a retransmissão;
- 13 não atender à exigência de serem sempre brasileiros natos os seus diretores e gerentes;
14. Não atender à exigência de que os técnicos encarregados das operações dos equipamentos transmissores sejam brasileiros ou estrangeiros, com residência exclusiva no Brasil, ressalvado o que estabelece o art. 58 deste Regulamento;
15. modificar os estatutos ou atos constitutivos sem aprovação do Governo Federal;
16. Efetuar a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;
17. efetuar transferência de cotas ou ações, sem prévia autorização do Governo Federal, ressalvado o que estabelece o art. 105 deste Regulamento;

18. não organizar a sua programação de acordo com o que estabelece o art. 87 deste Regulamento;

19. admitir, como diretor ou gerente, pessoa de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de radiodifusão, na mesma localidade, ou que esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial;

20. não retransmitir os programas oficiais dos Poderes da República, de acordo com o que estabelece este Regulamento;

21. deixar de cumprir as exigências referentes à propaganda eleitoral;

22. destruir os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de sua transmissão;

23. não conservar as gravações dos programas de debates ou políticos, bem como pronunciamentos da mesma natureza não registrados em textos, excluídas as transmissões compulsoriamente estatuídas neste Regulamento:

a) pelo prazo de 5 (cinco) dias depois de transmitido por estações de potência igual ou inferior a 1 (um) kw.

b) pelo prazo de 10 (dez) dias depois de transmitidos por estações de potência superior a 1 (um) kw.

24. não conservar os textos escritos ou as gravações de programas antes do pronunciamento conclusivo da justiça, quando houverem sido notificadas pelo ofendido via judicial ou extrajudicial, da existência de demanda para reparação de dano moral;

25. desrespeitar o direito de resposta reconhecido por decisão judicial;

26. criar situação que possa resultar em perigo de vida;

27. interromper a execução dos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando houver justa causa devidamente reconhecida pelo CONTEL;

28. não atender às determinações de natureza legal, técnica ou econômica, demonstrando, assim, a superveniência de incapacidade para a execução dos serviços objeto da concessão ou permissão;

29. permitir, por ação ou omissão, que autoridades, pessoas entidades ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, utilizando suas emissoras, pratiquem as infrações referidas nos números de 1 (um) a 10 (dez) deste artigo, mesmo que os programas não sejam de responsabilidade da concessionária ou permissionária;

30. não atender aos prazos estabelecidos nos §§6º e 7º do art. 11, no §7º do art. 31-A, e no **caput** do art. 40; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.776, de 2012\)](#)

31. quando notificado pelo Ministro da Justiça, voltar a transmitir qualquer assunto objeto de representação, até que este seja decidida por aquela autoridade;

32. não desmentir, no prazo fixado pelo Ministro da Justiça em sua notificação, a transmissão incriminada ou desfazê-la por declarações contrárias às que tenham motivado a representação;

33. modificar, substituir os equipamentos ou as instalações aprovadas pelo CONTEL, sem prévia autorização do mesmo;

34. executar os serviços de radiodifusão em desacôrdo com os t ermos da licena ou n o atender  s normas e condi es estabelecidas para essa execu o;

35. n o cessar a irradia o ou n o desmentir noticias que contra rem a legisla o eleitoral;

Art 123. Se a divulga o de noticias falsas, de que trata o n mero 10 (dez) do artigo anterior, houver resultado de  rro de informa o e f r objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficar  sujeita a concession ria ou permission ria.

Par grafo  nico. Para os efeitos do disposto n este artigo, considera-se  rro de informa o a noticia falsa fornecida   concession ria ou permission ria por empr sa noticiosa que funcione legalmente no Pa s, ou por autoridade governamental;

Art 124. As autoridades, pessoas, entidades ou empr sas noticiosas que funcionam legalmente no Pa s, quando n o sob responsabilidade da concession ria ou permission ria, que praticarem abusos referidos nos n meros 1 (um) a 10 (dez) do artigo 122, est o sujeitas, no que couber, ao disposto nos [artigos 9  a 16](#) e [26 a 51, da Lei n  2.083, de 12 de novembro de 1953](#).

  1  A responsabilidade pela autoria, nos t ermos do disposto n este artigo, n o exclui a da concession ria ou permission ria, quando culpada por a o ou omiss o.

  2  As multas estipuladas da [Lei n  2.083, de 12 de novembro de 1953](#), ser o de 5 (cinco) a 100 (cem) v zes o valor do maior s lrio-m nimo vigente no Pa s.

SE O II *Da reincid ncia*

Art 125. Para os efeitos d este Regulamento, considera-se reincid ncia a reitera o, dentro de um ano, na pr tica da mesma infra o, j  punida anteriormente.

SE O III *Da prescri o*

Art 126. A prescri o da a o penal das infra es definidas n este Regulamento ocorrer  2 (dois) anos ap s a data da transmiss o ou publica o incriminadas, e a da condena o do d bro do prazo em que f r fixada.

CAP TULO II *DAS PENALIDADES*

SE O I *Generalidades*

Art 127. As penas por infra o d este Regulamento s o:

- a) multa;
- b) suspens o;
- c) cassa o.

Par grafo  nico. Se a entidade detiver mais de uma concess o ou permiss o, a penalidade que f r aplicada pela infring ncia d este Regulamento a uma de suas emissoras n o atingir  as demais.

SEÇÃO II

DA MULTA

Art 128. A pena de multa poderá ser aplicada, isolada ou conjuntamente, com outras especiais estatuídas neste Regulamento.

Art 129. A pena de multa poderá ser aplicada às concessionárias ou permissionárias que praticarem as infrações previstas nos números 1 (um) a 19 (dezenove) do artigo 122 deste Regulamento.

Art 130. A multa terá o valor:

a) de 1 (um) a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão até 1(um) KW;

b) de 1 (um) a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão com mais de 10 (dez) KW;

c) de 1 (um) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão com mais de 10 (dez) KW, e para as estações de televisão.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO

Art 131. A pena de suspensão a que estão sujeitas as concessionárias ou permissionárias será de 1 (um) a 30 (trinta) dias.

§ 1º Poderá ser de 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de prática da infração prevista no número 35 (trinta e cinco), do artigo 122 deste Regulamento.

§ 2º Poderá ser de até 15 (quinze) dias, quando se tratar de prática das infrações previstas nos números 11 (onze), 13 (treze) a 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 29 (vinte e nove), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro), do artigo 122 deste Regulamento.

§ 3º Poderá ser de até 30 (trinta) dias, quando se tratar da prática das infrações previstas nos números 1(um) a 10 (dez) do artigo 122 deste Regulamento.

Art 132. O Ministério da Justiça suspenderá, provisoriamente as concessionárias ou permissionárias nos casos previstos nos números 31 (trinta e um) e 32 (trinta e dois) do artigo 122, deste Regulamento.

SEÇÃO IV

DA CASSAÇÃO

Art 133. A pena de cassação a que estão sujeitas as concessionárias ou permissionárias poderá ser aplicada quando:

a) houver reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

b) por não haver a permissionária ou concessionária no prazo estipulado pelo Ministro da Justiça, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente impostas;

c) incidir a concessionária ou permissionária nas infrações previstas nos números 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 30 (trinta), do artigo 122 deste Regulamento.

SEÇÃO V

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art 134. A autoridade competente, ao aplicar a pena, atenderá aos antecedentes, a idoneidade da entidade concessionária ou permissionária, a intensidade do dolo e o grau de culpa, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da infração.

Art 135. Na fixação da pena de multa, a autoridade competente levará em consideração a condição econômica da entidade infratora.

Art 136. A pena de multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DE PENAS

Art 137. São competentes para a aplicação de penas o Ministro da Justiça, a Justiça Eleitoral e o CONTEL.

Art 138. Compete ao Ministro da Justiça:

1 - Aplicar as penas de suspensão previstas nos §§ 2º e 3º do art. 131, e no art. 132 deste Regulamento, ouvido o CONTEL quando se tratar do prescrito no § 2º acima referido.

2 - Aplicar a pena de cassação de que trata o art. 133 deste Regulamento, mediante representação do CONTEL.

Art 139. Compete à Justiça Eleitoral aplicar a pena de suspensão prevista § 1º do art. 131, deste Regulamento.

Art 140. Compete ao CONTEL:

1 - Aplicar as penas administrativas e de multas, por iniciativas própria ou mediante representação das autoridades referidas no art. 149 deste Regulamento.

2 - Aplicar as penas de suspensão, quando se tratar da infração capitulada no nº 11 (onze), do art. 126, deste Regulamento.

3 - Opinar sobre a aplicação da pena de cassação ou suspensão, quando fundada em motivos de ordem técnica.

§ 1º O agente fiscalizador poderá aplicar *ad referendum* do CONTEL a pena de suspensão até 15 (quinze) dias, quando a infração houver criado situação de perigo de vida.

§ 2º As multas serão aplicadas pelo CONTEL, dentre do prazo de 30 (trinta) dias, contadas da data do ingresso ou formação de ofício da respectiva representação em sua Secretaria.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 141. Das decisões administrativas dos órgãos do Ministério das Comunicações caberá um único recurso, que deverá ser interposto no prazo de trinta dias para a autoridade que proferiu a decisão. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Caso a autoridade de que trata o **caput** não reconsidere a decisão no prazo de cinco dias, deverá encaminhar o recurso à autoridade superior, nos termos da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 142. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 143. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 144. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 145. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

a) [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

b) [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

c) [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 146. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 147. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 148. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art 149. A suspensão da concessão ou da permissão, até 30 (trinta) dias, será aplicada pelo Ministro da Justiça, nos casos em que a infração estiver capitulada nos números 1 (um) a 10 (dez) do artigo 122 deste Regulamento, " *ex-officio*" ou mediante representação de qualquer das seguintes autoridades:

I - Em todo o território nacional:

a) Mesa da Câmara dos Deputados ou Senado Federal;

b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) Ministro de Estado;

d) Procurador Geral da República;

e) Chefe de Estado Maior das Fôrças Armadas;

f) Conselho Nacional de Telecomunicações.

II - Nos Estado:

- a) Mesa da Assembléia Legislativa;
- b) Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) Secretário do Interior e da Justiça;
- d) Chefe do Ministério Público Estadual;
- f) Juiz de Menores no caso de ofensa à moral e aos bons costumes.

III - Nos Municípios:

- a) Mesa da Câmara Municipal;
- b) Prefeito Municipal.

Art 150. Logo que receber representação das autoridades referidas no inciso I, letras *a* e *b*, do artigo anterior, incontinentemente o Ministro da Justiça notificará a concessionária ou permissionária, para que:

- a) não reincida na transmissão objeto da representação, até esta seja decidida pelo Ministro da Justiça;
- b) desminta, imediatamente, a transmissão incriminada ou desfaça por declarações contrárias às que tenham motivado a representação;
- c) ofereça defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Quando a representação for das autoridades referidas no inciso I, letras *c*, *d*, *e* e *f*, inciso II, letras *a*, *b*, *c*, *d*, e *e*, inciso III, letras *a* e *b*, do artigo anterior, o Ministro da Justiça verificará *in limine*, sua procedência, a fim de notificar ou não a concessionária ou permissionária.

Art 151. As autoridades constantes do art. 149 poderão representar junto ao CONTEL, visando à aplicação da pena de multa, prevista neste Regulamento.

Art 152. O Ministro da Justiça decidirá as representações oferecidas dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art 153. O CONTEL representará junto ao Ministro da Justiça, visando a aplicação da pena de cassação nos casos previstos no art. 133 deste Regulamento.

Parágrafo único. O CONTEL ao representar, pedindo a cassação, dará ciência, na mesma data, à concessionária ou permissionária para que, dentro de 15 (quinze) dias, ofereça defesa escrita, querendo.

TÍTULO XVII DO DIREITO DE RESPOSTA

Art 154. É assegurado o direito de resposta a quem fôr ofendido pela radiodifusão.

Art 155. O direito de resposta consiste na transmissão da resposta escrita do ofendido, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, no mesmo horário, programa e pela mesma emissora em que se deu a ofensa.

§ 1º Se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas não se repetir o programa para o efeito referido neste artigo, a emissora respeitará a exigência nele contida quanto ao horário.

§ 2º Quando o ofensor não tiver com a permissionária ou concessionária em que se deu a ofensa qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho, o pagamento da resposta é devido por aquele ou pelo ofendido, conforme a decisão do Judiciário sobre o pedido de resposta.

§ 3º No caso referido no parágrafo anterior a emissora transmitirá a resposta 24 (vinte e quatro) horas depois que ofendido lhe provar o ingresso em Juízo do pedido de resposta.

§ 4º Se a emissora no prazo referido no parágrafo anterior não transmitir a resposta, ainda que a responsabilidade da ofensa seja de terceiros, nos termos do parágrafo segundo deste artigo, decairá do direito ao pagamento nela assegurado.

Art 156. O direito de resposta poderá ser exercido pelo próprio ofendido, seu bastante procurador ou representante legal.

Parágrafo único. Quando a ofensa fôr a memória de alguém, o direito de resposta poderá ser exercido por seu cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.

Art 157. Se o pedido de resposta não fôr atendido dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o ofendido, seu bastante procurador ou representante legal ou no caso do parágrafo único do artigo anterior, qualquer das pessoas neste qualificada poderá reclamar judicialmente o direito de pessoalmente fazê-lo dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação por mandato judicial.

Art 158. Recebido o pedido de resposta, o Juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar a concessionária ou permissionária para que, em igual prazo, diga das razões porque não o transmitiu.

Parágrafo único. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, o Juiz proferirá sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação para que se defendesse, dela devendo também constar:

a) fixação do tempo para resposta;

b) fixação do preço de transmissão quando o ofensor condenado ou ofendido que perdeu a ação, deva pagá-los;

c) gratuidade da resposta, quando:

I - houver ocorrido a decadência referida no § 1º do art. 155, deste Regulamento;

II - a autoria da ofensa seja de pessoa vinculada por qualquer responsabilidade ou por contrato de trabalho à concessionária ou permissionária;

III - a autoria seja pessoa sem qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho com a concessionária ou permissionária, mas sendo uma ou outra julgada por ação ou omissão.

Art 159. Da decisão proferida pelo Juiz, caberá apelação no efeito devolutivo, com ação executiva para reaver o preço pago pela transmissão da resposta.

Art 160. Será negada a transmissão da resposta:

a) quando não tiver relação com fatos referidos na transmissão incriminada;

b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias contra a concessionária ou permissionária;

c) quando se tratar de atos ou publicações oficiais;

d) quando se referir a terceiros, podendo dar-lhes também, o direito de resposta;

e) quando houver decorrido o prazo de mais de 30 (trinta) dias entre a transmissão incriminada e o respectivo pedido da resposta.

Art 161. A transmissão da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

TÍTULO XVIII

DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Art 162. Independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Civil, a reparação do dano moral, respondendo por êste solidariamente, o ofensor, a concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle.

§ 1º A ação seguirá o rito do processo ordinário estabelecido no código de Processo Civil.

§ 2º Sob pena de decadência, a ação deve ser proposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão caluniosa, difamatória ou injuriosa.

§ 3º para exercer o direito a reparação é indispensável que no prazo de 5 (cinco) dias para as concessionárias ou permissionárias até 1 KW e de 10 (dez) dias para as demais, o ofendido as notifique, via judicial ou extrajudicial, para que não desfaçam a gravação nem destruam o texto referido nos arts. 69 e 74, dêste Regulamento.

§ 4º A concessionária ou permissionária só poderá destruir a gravação ou texto objeto da notificação referida neste artigo após o pronunciamento conclusivo do Judiciário sôbre a respectiva demanda para reparação do dano moral.

Art 163. Em se tratando de calúnia, é admitida como excludente da obrigação de indenizar a exceção da verdade, que ser oferecida no prazo para a contestação.

Parágrafo único. Será sempre admitida a exceção da verdade, aduzida no prazo acima, em se tratando de calúnia ou difamação, se o ofendido exercer função pública na União, nos Estados, nos Municípios, em entidades autárquicas ou em Sociedade de economia mista.

Art 164. A crítica e o conceito desfavorável, ainda que veementes, ou a narrativa de fatos verdadeiros, não darão motivo, a qualquer reparação.

Art 165. Na estimação do dano moral, conforme estabelece o [art. 84 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade a repercussão da ofensa.

§ 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º O valor da indenização será elevado ao dôbro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio fôr.

§ 3º A mesma agravação ocorrerá no caso de ser ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.

Art 166. A retratação do ofensor, em juízo ou fora dele, não excluirá a responsabilidade pela reparação.

Parágrafo único. A retratação será atenuante na aplicação da pena de reparação.

Art 167. Os dispositivos relativos à reparação dos danos morais são aplicáveis, no que couber, ao caso de ilícito contra a honra por meio da imprensa, devendo a petição inicial ser instruída, desde logo, com o exemplar do jornal ou revista contendo a calúnia, difamação ou injúria.

Art 168. O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou seu representante legal, decairá se não for exercido dentro do prazo de 3 (três) meses da data da transmissão ou publicação incriminadas.

TÍTULO XIX

DO ABUSO DE AUTORIDADE

Art 169. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão sonora ou da televisão fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber na caução do [art. 322 do Código Penal](#).

Art 170. A Concessionária ou permissionária ofendida em qualquer direito, poderá pleitear junto ao Judiciário sua reparação, inclusive para salvaguardar a viabilidade econômica de empreendimento afetada por exigências administrativas que a comprometam, desde que não decorrentes de lei ou regulamento.

TÍTULO XX DOS CRIMES

Art 171. É considerado crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, o ato praticado por quem quer que, no território nacional, instale equipamento de radiodifusão ou utilize, sem estar devidamente autorizado ou em desacordo com a [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), e seus regulamentos.

§ 1º A pena a que se refere este artigo será aumentada da metade se houver dano a terceiro.

§ 2º Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegais.

TÍTULO XXI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE RADIODIFUSÃO

Art 172. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como serviço auxiliar de radiodifusão aquele executado pelas concessionárias ou permissionárias do referido serviço, para realizar reportagens externas, ligações entre estúdios e transmissores das estações ("link"), utilizando, inclusive, transreceptores portáteis.

Art 173. Sempre que a execução de serviços auxiliares de radiodifusão dependa de utilização de onda radioelétrica, as concessionárias e permissionárias deverão requerer licença ao CONTEL, instruindo suas petições com as especificações técnicas e orçamento dos equipamentos que irão empregar.

Art 174. As licenças para execução dos serviços auxiliares de radiodifusão serão concedidas sem prazo determinado, prevalecendo durante a vigência das respectivas concessões ou permissões, e, podendo ser automaticamente renovadas sempre que as concessões ou permissões também o forem.

Parágrafo único. No interesse das concessionárias e permissionárias, por motivo de ordem técnica, as licenças de que trata este artigo poderão, a qualquer momento, sofrer alterações ou ser canceladas.

TÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 175. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.

Art 176. São anistiadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas, inclusive as já inscritas e ajuizadas.

Art 177. Os prazos das atuais concessões para execução de serviços de radiodifusão são, automaticamente, prorrogados por mais 10 (dez) anos nos casos de radiodifusão sonora e por mais de 15 (quinze) anos no caso de radiodifusão de sons e imagens (televisão), a contar de 27 de agosto de 1962.

Parágrafo único. O CONTEL providenciará a lavratura dos termos aditivos aos atuais contratos de concessão, tão logo seja requerido pelas sociedades interessadas.

Art 178. As atuais permissões para execução dos serviços de radiodifusão, concedidas sem prazo determinado, passarão a vigorar pelo período de 10 (dez) anos a contar de 27 de agosto de 1962.

Parágrafo único. O CONTEL providenciará a imediata anotação do prazo das permissões na ficha cadastral da Sociedade.

Art 179. [\(Revogado pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

Art 180. As disposições legais e regulamentares, bem como as normas, instruções e resoluções que disciplinam o serviço de radiodifusão que não colidirem com a [Lei número 4.177, de 27 de agosto de 1962](#), e seus regulamentos e não forem explícitas ou implicitamente derogadas ou revogadas, permanecerão em vigor, até que sejam consolidados pelo CONTEL.

Art 181. O CONTEL, à medida que se fôr aparelhando para o exercício de suas atribuições, irá absorvendo as atuais atribuições do Departamento dos Correios e Telégrafos referentes à fiscalização e à arrecadação de taxas e multas.

Art 182. As autorizações para execução dos serviços de difusão de sons (alto-falantes), fixos ou móveis, não se enquadram no estabelecido neste Regulamento e são de competência do Poder Executivo Municipal das cidades onde forem instalados.

Art 183. Equiparam-se à atividade de jornalista profissional a busca, a redação, a divulgação ou a promoção, através da radiodifusão, de notificações, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

Art 184. As exigências relativas a pessoal, reconhecimento e revalidação de diplomas e certificados de habilitação de técnicos e especialistas, de que trata o Capítulo V, do Título VII, deste Regulamento, só vigorarão a partir da data a ser fixada pelo CONTEL.

Parágrafo único. Ficará, em qualquer tempo, dispensado das exigências de que trata este artigo, o pessoal que, comprovadamente, venha exercendo, na data da publicação deste Regulamento, funções técnicas e especializadas em empresa de radiodifusão.

Art 185. Os requerimentos dos interessados na execução de serviços de radiodifusão, com sistema irradiante onidirecional, que derem entrada no órgão competente antes da publicação deste Regulamento, serão válidos, independentemente da indicação da frequência a ser operada e da potência a ser fornecida à antena.

Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão

MODELO Nº 1

SOLICITAÇÃO DE EXAME DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RADIOFUSÃO MEDIANTE EMPRÉGO DE SISTEMA IRRADIANTE ONIDIRECIONAL.

Exmo. Sr Presidente do

Conselho Nacional de Telecomunicações

A, devidamente constituída na forma da legislação em vigor, com sede
(nome da entidade requerente)

na cidade, Estado....., vem solicitar de V. Exa. que seja examinada por êsse
(nome da cidade)

Conselho a possibilidade técnica de execução de serviço de radiodifusão sonora na cidade de,
televisão (nome da cidade)

Estado....., mediante utilização de sistema irradiante onidirecional operando no canal de Kc/s, com potência de
..... watts, em horário limitado
ilimitado.

2. A sociedade declara, por seu Diretor, que se submeterá às exigências do Edital de Convocação que vier a ser publicado em decorrência da presente consulta.

Nestes termos.
P. Deferimento.

Anexo: contrato ou estatuto social, registrado na Repartição competente.

MODÉLO Nº 2

SOLICITAÇÃO DE EXAME DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO COM EMPRÉGO DE SISTEMA IRRADIANTE DIRETIVO.

Exmo. Sr. Presidente do

Conselho Nacional de Telecomunicações

....., devidamente constituída na forma da Legislação em vigor, com sede
(nome da entidade requerente)

na cidade, Estado....., vem solicitar de Vossa Excelência que seja confirmada por êsse Conselho a
(nome da cidade)

a possibilidade técnica da execução de serviço de radiodifusão sonora na cidade,
(nome da cidade)

Estado, mediante a utilização de sistema irradiante diretivo, operando na freqüência de Kc/s,

com a potência dewatts, em horário limitado
ilimitado.

2. A Sociedade declara, por seu Diretor, que se submeterá às exigências do Edital de Convocação que vier a ser publicado em decorrência da presente consulta.

Nestes termos,
P. deferimento.

Anexos:

a) contrato ou estatuto social registrado na Repartição competente;

b) declaração firmada por Engenheiro especializado, registrado no CREA, da existência da possibilidade técnica, indicada no requerimento.

MODÉLO Nº 3

PROPOSTA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Exmo. Sr. Presidente do

Conselho Nacional de Telecomunicações

A, devidamente constituída na forma da Legislação em vigor, com sede
(nome da entidade requerente)

na cidade, Estado....., tendo tomado conhecimento, através do Diário Oficial da União, de,
(nome da cidade) (data)

do Edital mandado publicar pelo CONTEL, convidando os interessados à execução de serviço de radiodifusão na cidade

....., Estado....., onde existe possibilidade técnica de instalação de uma emissora de radiodifusão sonora,
(nome da cidade) televisão

operando no (a), com a potência de em horário limitado, com utilização
(canal ou freqüência de) ilimitado

de sistema irradiante Onidirecional, vem, pelo seu Diretor que a esta subscreve, dizer a Vossa Excelência que deseja executar

Diretivo

o serviço e que se compromete, desde já, a atender a tôdas as exigências de ordem técnica e legal que lhe sejam feitas por êsse Conselho.

Declara que se compromete, caso seja a entidade escolhida para a execução do serviço, a observar o seguinte:

a) obediência às Leis, Regulamentos, Normas e Recomendações em vigor ou que venham a vigorar, referentes à execução do serviço de radiodifusão;

b) que utilizará, nas suas instalações, equipamentos com as seguintes características: (tipo do equipamento e fabricante); que reservará, do horário de trabalho da emissora, o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

I - programas educacionais (com a transmissão de aulas, palestras e conferências destinadas aos vários graus da educação e instrução dos ouvintes: (horas) (duração mínima dos programas e horários das transmissões);

II - programas informativos (com a transmissão de notícias, reportagens externas de caráter informativo de qualquer natureza:.....(duração mínima dos programas e horários

(horas)
das transmissões);

III - programas ao vivo com a participação de artistas ou a transmissão desses programas gravados por qualquer processo na sua primeira apresentação na emissora

(horas)
(duração mínima dos programas e horários das transmissões).

Nestes termos
P. deferimento

Anexos:

- 1) contrato ou estatuto social;
- 2) certidão de idade ou casamento como prova de nacionalidade dos cotistas ou acionistas, diretores e administradores;
- 3) atestado de idoneidade dos diretores e administradores fornecido pelo Juiz ou Promotor da localidade onde residem;
- 4) certidões fornecidas pelas Repartições competentes do Imposto de Renda, Fazenda Nacional e Órgãos de Previdência Social como prova de quitação da Sociedade com aquelas Repartições;
- 5) certidões fornecidas pelas Repartições competentes do Imposto de Renda e Justiça Eleitoral como prova de quitação dos diretores e administradores;
- 6) comprovante fornecido por estabelecimento bancário de depósito de cinquenta (50) por cento do capital social;
- 7) declaração firmada pelos diretores e administradores de que não participam da direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade onde será instalada a nova estação; de que não gozam de imunidade parlamentar ou fôro especial e de que a Sociedade ou os elementos que detêm a maioria das cotas ou ações representativas do seu capital social não possuem outra autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na mesma localidade;
- 8) certidão fornecida pela Repartição competente de que a Sociedade não contraria a exigência da "Lei dos 2/3";

as necessárias providências para que lhe sejam transferidos os encargos da execução daquele serviço, obrigando-se a executá-lo de acordo com todas as exigências de ordem técnica e legal que lhe sejam feitas pelo CONTEL e conforme os termos dos compromissos assumidos por aquela entidade.

Nestes termos

P. deferimento

Anexos:

- 1) Declaração da concessionária de que concorda com a transferência pleiteada;
permissionária
- 2) Contrato ou estatuto social;
- 3) Certidão de idade ou casamento como prova de nacionalidade dos cotistas ou acionistas, diretores e administradores;
- 4) atestado e idoneidade dos diretores e administradores fornecido pelo Juiz ou Promotor da localidade onde residam;
- 5) certidões fornecidas pelas Repartições competentes do Imposto de Renda, Fazenda Nacional e Órgãos de Previdência Social como prova de quitação da Sociedade com aquelas Repartições;
- 6) certidões fornecidas pelas repartições competentes do Imposto de Renda e Justiça Eleitoral como prova de quitação de diretores;
- 7) comprovante fornecido por estabelecimento bancário oficial de depósito de quantia correspondente a cinquenta (50) por cento do capital social;
- 8) declaração firmada pelos diretores e administradores de que não participam da direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade onde será instalada a nova estação; de que não gozam de imunidade parlamentar ou fôro especial; e de que a Sociedade ou os elementos que detém a maioria das cotas ou ações representativas do seu capital social não possuem outra autorização para executar o mesmo tipo de serviço, dentro da área primária a ser coberta pela nova estação;
- 9) certidão fornecida pela Repartição competente de que Sociedade não contraria a exigência da "Lei dos 2/3";
- 10) certidão fornecida pela Repartição competente de que a Sociedade não contraria o artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

MODELO Nº 6

REQUERIMENTO SOLICITANDO TRANSFERÊNCIA INDIRETA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Exmo. Sr. Presidente do

Conselho Nacional de Telecomunicações

A concessionária de serviço de radiodifusão na cidade, Estado.....,
(nome da entidade) permissionária

conforme Decreto nº, de, vem solicitar de Vossa Excelência a necessária
Portaria

autorização para efetivar a transferência indireta da concessão que detém, mediante a cessão da maioria das cotas

representativas do seu capital social para novo grupo de permissão ações
cotistas que passará a deter o controle da sociedade.
acionistas

A operação pretendida é a seguinte:

O cotista A cede ao B m cotas no valor de Cr\$
acionista ações

" " C " " D n " " " Cr\$

Total — m + n cotas no valor de Cr\$
ações

3. Efetivadas as cessões propostas, o seu quadro social passará a ter a seguinte composição:

cotista A — m cotas no valor de Cr\$
acionista ações

B — n " " " Cr\$

C — o " " " Cr\$

Total — m + n + o cotas no valor de Cr\$
ações

4. Com a transferência indireta da concessão proposta, passarão a exercer os cargos de (diretor, gerente, administrador) os permissão

seguintes cotistas : (citar) todos os brasileiros natos, residentes em (cidade - Estado), os quais não exercem as mesmas acionistas

funções em outras entidade concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão na localidade onde se encontra instalada estação, nem gozam de imunidade parlamentar nem de fôro especial.

Nestes termos

P. requerimento

Assinatura dos diretores

Anexos:

a) certidão de idade ou casamento dos Diretores e cotistas ou acionistas que ingressem na Sociedade;

b) atestados de idoneidade dos novos diretores, fornecidos pelo (Juiz ou Promotor) da cidade onde residem.

MODÉLO Nº 7

TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES E ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações

A....., Concessionária de serviço de radiodifusão na cidade de, Estado.....,
(nome da entidade) permissionária nome da cidade

conforme Decreto nº, de, vem solicitar a Vossa Excelência a necessária autorização para
Portaria

a) promover as seguintes alterações em seus estatutos sociais (descrever), tudo de
acôrdo com a minuta anexa;

b) efetuar as seguintes transferências de ações:

Do acionista A para B - m ações no valor de Cr\$.....

C para D - n ações no valor de Cr\$

Total: m + n ações no valor de Cr\$

Autorizadas e efetivadas as transferências propostas que não importam na transferência da concessão, uma vez que serão
permissão

transferidas menos de cinquenta por cento (50%) das ações representativas do capital social, o seu quadro social passará a
ter a seguinte composição:

Acionista A - m ações = Cr\$

Acionista B - n ações = Cr\$

Acionista C - o ações = Cr\$

Total: m + n + o ações = Cr\$.....

Nêstes têrmos

P. deferimento

(assinatura do Diretor da Sociedade)

Anexos:

a) minuta da alteração estatutária (se fôr o caso);

b) certidão de idade ou de casamento dos novos acionistas e Diretores (se fôr o caso);

c) atestado de idoneidade dos novos Diretores fornecido pelo Juiz Promotor da cidade
onde residem (se fôr o caso).

MODELO Nº 8

MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS E TRANSFERÊNCIAS DE COTAS

Exmo. Sr. Presidente do

Conselho Nacional de Telecomunicações

A (nome da entidade requerente), concessionária de serviço de radiodifusão na cidade de....., Estado....., permissionária

conforme Decreto nº de vem solicitar de Vossa Excelência a necessária Portaria

autorização para efetuar modificações em seu contrato social, com o objetivo de:

a) efetuar as seguintes transferências de cotas:

Do cotista A para B - m cotas no valor de Cr\$.....

Do cotista C para D - n cotas no valor de Cr\$

Total m + n de cotas no valor de Cr\$.....

Autorizadas e efetivadas as transferências propostas, que não importam na transferência da concessão, permissão

vez que serão transferidas menos de cinquenta (50) por cento das cotas representativas do capital social, o seu quadro social passará a ter a seguinte composição:

Cotista A – m cotas = Cr\$.....

Cotista B – n cotas = Cr\$.....

Cotista C – o cota = Cr\$.....

Total: m + n + o cotas = Cr\$.....

b) designar os cotistas (citar) todos brasileiros natos residentes em (cidade - Estado) para exercerem os cargos de (Diretor, Gerente ou Administrador) da sociedade, os quais não exercem as mesmas funções em outra entidade concessionária ou permissionária, de serviço de radiodifusão, na localidade onde se encontra instalada a estação, nem gozar de imunidade parlamentar, nem fôro especial;

c) outra alteração contratual pretendida (descrever).

Em conseqüência das alterações ficarão modificadas as cláusulas (citar) do seu contrato social, tudo de acôrdo com a minuta anexa.

Nêstes têrmos
P. deferimento

(assinatura do Diretor da Sociedade)

Anexos: -

a) minuta da alteração contratual;

b) certidão de idade ou casamento dos novos cotistas Diretores;

c) atestados de idoneidade dos novos Diretores, fornecidos pelo Juiz ou Promotor da cidade onde residem.

MODELO Nº 9

RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Exmo. Sr. Presidente do

Conselho Nacional de Telecomunicações

A concessionária de serviço de radiodifusão na cidade de....., Estado.....,
(nome da entidade) permissionária

conforme Decreto nº, de, tendo cumprido as exigências legais e regulamentares
Portaria

referentes à radiodifusão, bem como atendido às suas finalidades educacionais, culturais e morais a que esteve obrigada durante a vigência da concessão, vem solicitar de Vossa Excelência que seja prorrogada nos termos da legislação em vigor, o

permissão

prazo da concessão em face de o mesmo vir a esgotar-se no dia, dede 19..... .
permissão

Nêstes termos
P. deferimento

(assinatura do Diretor da Sociedade)